



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018778 - RJ (2021/0348854-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : M F M (MENOR)
REPR. POR : C C DA F
ADVOGADA : ALINE MENDES DOS SANTOS - RJ140839

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRIANÇA COM AUTISMO. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO. VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.
2. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão da recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
3. Prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.
4. O caso concreto consiste em matéria de indiscutível relevância, pois se refere à interrupção, pela recorrente, de tratamento médico oferecido a criança com transtorno do espectro autista.
5. É dever sublinhar a relevância do direito à saúde, mormente para o menor, assegurando-se-lhe o pleno desenvolvimento como pessoa em condição peculiar. Soma-se a isso o fato de a genitora, nos termos narrados no acórdão recorrido, não possuir condições financeiras para imprimir continuidade ao tratamento, situação que aumenta o risco de a suspensão da terapêutica causar prejuízo ao pleno desenvolvimento da criança, ao seu melhor interesse e ao primado da proteção integral.
6. No caso concreto, as astreintes, em um primeiro momento, foram fixadas pelo dobro do valor pago pela genitora por cada sessão terapêutica não

coberta. Contudo, como a família não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das consultas, a criança, na prática, não era atendida, e, como consequência lógica, não havia a incidência das *astreintes*. Isso, porque, como a quantia a ser paga pela genitora materializava a própria base de cálculo para aferir o valor das *astreintes*, a ausência de pagamento, por absoluta impossibilidade financeira, impedia a exortação ao cumprimento da decisão, aproveitando-se a recorrente da própria inércia.

7. Atenta ao fato, a Corte de origem desvinculou a incidência da multa ao efetivo pagamento da consulta pelo recorrido, majorando-a ao quádruplo do valor constante no orçamento de cada sessão terapêutica. Em suma, não mais condicionou as *astreintes* ao efetivo pagamento da consulta, ante a ausência de concretude da medida e a reiterada ignávia da recorrente. A multa, portanto, passou a incidir com base em cada abordagem terapêutica que o recorrido deixou de frequentar pelo pertinaz descumprimento da ordem judicial (cerca de 6 meses), quantia que não pode ser considerada exorbitante, observando-se o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

8. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018778 - RJ (2021/0348854-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : M F M (MENOR)
REPR. POR : C C DA F
ADVOGADA : ALINE MENDES DOS SANTOS - RJ140839

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRIANÇA COM AUTISMO. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO. VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão da recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. Prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

4. O caso concreto consiste em matéria de indiscutível relevância, pois se refere à interrupção, pela recorrente, de tratamento médico oferecido a criança com transtorno do espectro autista.

5. É dever sublinhar a relevância do direito à saúde, mormente para o menor, assegurando-se-lhe o pleno desenvolvimento como pessoa em condição peculiar. Soma-se a isso o fato de a genitora, nos termos narrados no acórdão recorrido, não possuir condições financeiras para imprimir continuidade ao tratamento, situação que aumenta o risco de a suspensão da terapêutica causar prejuízo ao pleno desenvolvimento da criança, ao seu melhor interesse e ao primado da proteção integral.

6. No caso concreto, as astreintes, em um primeiro momento, foram fixadas pelo dobro do valor pago pela genitora por cada sessão terapêutica não

coberta. Contudo, como a família não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das consultas, a criança, na prática, não era atendida, e, como consequência lógica, não havia a incidência das *astreintes*. Isso, porque, como a quantia a ser paga pela genitora materializava a própria base de cálculo para aferir o valor das *astreintes*, a ausência de pagamento, por absoluta impossibilidade financeira, impedia a exortação ao cumprimento da decisão, aproveitando-se a recorrente da própria inércia.

7. Atenta ao fato, a Corte de origem desvinculou a incidência da multa ao efetivo pagamento da consulta pelo recorrido, majorando-a ao quádruplo do valor constante no orçamento de cada sessão terapêutica. Em suma, não mais condicionou as *astreintes* ao efetivo pagamento da consulta, ante a ausência de concretude da medida e a reiterada ignávia da recorrente. A multa, portanto, passou a incidir com base em cada abordagem terapêutica que o recorrido deixou de frequentar pelo pertinaz descumprimento da ordem judicial (cerca de 6 meses), quantia que não pode ser considerada exorbitante, observando-se o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

8. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de integral impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especificamente ante a ausência de afronta a dispositivo legal.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) impugnou todos os fundamentos da decisão outrora agravada, não incidindo a Súmula 182 do STJ; e b) o único fundamento utilizado pelo Terceiro Vice-Presidente do TJ-RJ, para inadmitir o recurso especial, consubstanciou-se na incidência da Súmula 7 do STJ, devidamente combatida no recurso próprio.

Requer a reconsideração ou o julgamento do presente agravo interno pela eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que o único fundamento para o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negar trânsito ao recurso especial da parte ora agravante cristalizou-se na incidência da Súmula 7 do STJ.

Não obstante, observa-se que, no agravo em recurso especial, a agravante combateu expressamente a prescindibilidade do reexame de provas na hipótese vertente, razão pela qual a v. decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior deve ser reconsiderada, para fins de apreciação do apelo nobre.

No caso em tela, trata-se de agravo em recurso especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Criança com transtorno do espectro autista a quem foi negado tratamento médico por operadora de plano de saúde. Concessão de tutela de urgência a fim de que o plano de saúde autorize o tratamento sob pena de pagar o dobro do valor dispendido pela genitora do autor. Informação de que a tutela de urgência foi descumprida e que o valor da multa é insuficiente. Nova decisão que indeferiu a modificação da multa. Insurgência do autor. Multa que deve ser suficiente e compatível com a obrigação nos termos do art. 537 do CPC. Aplicabilidade da doutrina da proteção integral e princípio do melhor interesse da criança. Deve ser levado em consideração que a genitora do autor não tem condições de arcar com os custos do tratamento em razão do elevado valor mensal. Comprovação do não pagamento dos serviços prestados pela clínica especializada onde o autor realiza o tratamento desde abril de 2020 com menção à possibilidade de suspensão do serviço. Pagamento realizado pelo réu somente em outubro de 2020. Multa que não se mostrou suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer. Necessidade de desvinculação da multa a eventual pagamento pelo autor. Multa que deve ser elevada para o quíntuplo do valor não pago a incidir imediatamente após cinco dias da apresentação da nota fiscal não paga nos autos, a contar do julgamento do presente recurso, devendo reverter-se em prol do autor. Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 99)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 141-144).

A recorrente, nas razões do recurso, aponta violação dos arts. 537, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC, e 884 do CC, sob os seguintes argumentos: a) o acórdão recorrido foi omisso, visto que não se manifestou sobre a necessidade de exclusão ou diminuição da multa, haja vista o cumprimento da obrigação; e b) é necessária a revisão da multa aplicada, máxime ante o caráter desproporcional que a permeia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Passo a decidir.

Inicialmente, observa-se, no que tange à admissibilidade do presente recurso por violação do art. 1.022 do CPC, que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, não se pode olvidar que a Corte estadual ressaltou que a multa anteriormente aplicada não foi suficiente para que a recorrente cumprisse a obrigação a contento, haja vista que houve ameaça de suspensão do tratamento de saúde de que o recorrido necessita.

Asseverou, posteriormente, que foi comprovada, nos autos originários, a suspensão do tratamento de saúde pela clínica em que o autor tem atendimento, por descumprimento da obrigação de fazer fixada pela decisão que concedeu a tutela de urgência.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais.

Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.]

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"

(AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

No que tange ao argumento de ofensa aos arts. 537, § 1º, do CPC e 884 do CC, deve-se salientar que, de início, a multa por descumprimento contratual foi fixada levando-se em consideração o dobro do valor a ser pago pelo recorrido, advindo do tratamento necessário à criança diagnosticada com transtorno do espectro autista.

No caso concreto, a análise da conduta da recorrente causa profunda espécie. Em um primeiro momento, as astreintes foram fixadas pelo dobro do valor a ser pago pela genitora. Contudo, como a família não possuía condições financeiras para arcar com as consultas, a criança, na prática, não era atendida, e, como consequência lógica, não havia a incidência das astreintes. Isso, porque, como a quantia a ser paga pela genitora materializava a própria base de cálculo para aferir o valor das astreintes, a ausência de pagamento, por absoluta impossibilidade financeira, impedia a exortação ao cumprimento da decisão, aproveitando-se a recorrente da própria inércia.

Atenta ao fato, a Corte de origem desvinculou a incidência da multa ao pagamento da consulta pelo recorrido, majorando-a ao quintuplo do valor constante no orçamento de cada sessão terapêutica. Em suma, não mais condicionou as astreintes ao efetivo pagamento da consulta, ante a ausência de concretude da medida e a reiterada ignávia da recorrente. A multa, portanto, passou a incidir com base em cada abordagem terapêutica que o recorrido deixou de frequentar pelo pertinaz descumprimento da ordem judicial, quantia que não pode ser considerada exorbitante, observando-se o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

A rigor, faz-se mister aduzir, de forma propedêutica, que é pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento cristalizado na tese de que é possível a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 26.11.2008)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)

Com efeito, a aplicação de multa diária, para o caso de eventual descumprimento de medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, Primeira Turma, DJ de 28.3.2005; REsp 869.106/RS, Primeira Turma, Relator Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 30/11/2006.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento da ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, **haja vista que arbitrada ao quíntuplo do valor de cada sessão terapêutica, já que o montante fixado pelo dobro do valor a ser pago não compeliu a Amil Assistência Médica Internacional S/A a adimplir, sponte propria, a obrigação.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar infimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.022.081/RN, Rel(a) Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 13/10/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRADO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1032856/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Nesse diapasão, quanto ao valor das astreintes, faz-se mister ressaltar que realmente não se apresenta excessivo à vista dos precedentes desta Corte. De fato, prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado. Confirmam-se as decisões abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

[...]

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 25/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título,

para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.144.150/GO, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 31/03/2011)

RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 785.053/BA, Quarta Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, unânime, DJU 29.10.2007)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp n. 1.060.293/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, unânime, DJe 18.3.2010)

Na hipótese vertente, verifica-se que o valor da multa cominatória, conforme ressaltado alhures, somente atingiu o valor do quintuplo de cada sessão terapêutica porque a recorrente não adimpliu a contento a obrigação, quando as astreintes estavam arbitradas pelo dobro do valor a ser pago pelo recorrido.

Ressalte-se, ainda, que o mencionado valor deve ser mantido, não havendo falar em redução lastreada no adimplemento da obrigação. Isso, porque, além da reiteração no descumprimento da ordem judicial, a causa traz matéria relevante, devendo-se proteger o primado da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Com efeito, ao se considerar o caso concreto, é dever sublinhar a relevância do

direito à saúde, mormente para o menor, assegurando-se-lhe o pleno desenvolvimento como pessoa em condição peculiar. Soma-se a isso o fato de a genitora, nos termos narrados no acórdão recorrido, não possuir condições financeiras para imprimir continuidade ao tratamento, situação que aumenta o risco de a suspensão da terapêutica causar prejuízo ao pleno desenvolvimento da criança.

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 244-245, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.018.778 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0348854-9

Número de Origem:

00009348520208190087

00673319620208190000

202124509568

673319620208190000

9348520208190087

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

— : M F M

— : C C DA F

ADVOGADA : ALINE MENDES DOS SANTOS - RJ140839

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : M F M (MENOR)

REPR. POR : C C DA F

ADVOGADA : ALINE MENDES DOS SANTOS - RJ140839

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025